

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 933.558 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**
ADV.(A/S) : **CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO**
RECDO.(A/S) : **FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL**
ADV.(A/S) : **LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO**

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso extraordinário.

O recurso extraordinário não pode ser provido, uma vez que não reúne as condições processuais para a sua admissibilidade.

Ainda que se pudesse superar a ausência dos pressupostos processuais de cabimento do recurso, as razões aduzidas pelo recorrente conflitam com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia referente à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, *b*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente